



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 309/2025

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 285/2025, de autoria do vereador Denílson da JUC, que "Dispõe sobre a identificação de analfabetismo funcional entre os beneficiários de programas sociais do município de Contagem com o objetivo de promover a inclusão dessas pessoas em ações de alfabetização, e dá outras providências", cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Projeto de Lei que visa instituir, no âmbito do Município de Contagem, procedimento de identificação do analfabetismo funcional entre os beneficiários de programas sociais municipais, com o objetivo de promover a inclusão dessas pessoas em ações de alfabetização.

No que tange à competência para legislar sobre a matéria, impende registrar que a educação é tema de competência comum entre os entes federados (art. 23, V, CF/88) e sujeita à legislação concorrente nos termos do art. 24, IX, da Carta Magna. Aos Municípios, é dado suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, II, CF/88).

Ab initio, destaca-se que o artigo 30, incisos I e II, da Constituição da República determina a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)"

Demais disso, o Projeto, *in examen*, inclui-se no rol das atribuições da Câmara Municipal, a teor do que dispõe o artigo 71, da Lei Orgânica do Município, *in verbis*:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

"Art. 71 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 72, dispor sobre todas as matérias de competência do Município".

Para mais, destaca-se que o Projeto de Lei em exame não trata de matéria incluída no rol de competência privativa do Poder Executivo.

Nessa senda, a criação de uma política pública a ser introduzida nas atribuições de um órgão já existente não acarreta invasão à competência privativa do Chefe do Executivo.

Busca-se assegurar a efetivação de direitos constitucionalmente reconhecidos à educação e inclusão social.

Destaca-se que o tema do projeto - a identificação e combate ao analfabetismo funcional - encontra amparo na Constituição Federal, que estabelece a educação como direito de todos (art. 205) e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), que prevê a educação de jovens e adultos.

Contudo, salvo melhor juízo, alguns dispositivos da proposição criam obrigações concretas, pois não se limitaram a indicar as diretrizes gerais do projeto.

Conforme os ensinamentos do mestre HELY LOPES MEIRELLES: *"Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos e convém se repita que o Legislativo provê in genere, o Executivo in specie: a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem providências administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental."* *"Direito Municipal Brasileiro"* 2013, 17ª ed., Ed. Malheiros, Cap. XI, 1.2, p. 631).

Assim, ao impor obrigações e atribuições à Administração Municipal, invadiu-se, inequivocamente, seara privativa do Executivo, havendo ofensa ao princípio constitucional da reserva de administração, que segundo o Pretório Excelso, "... impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo." (RE nº 427.574-ED, j. de 13.12.11, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJE de 13.02.12, e ADI nº 3.343, j. de 01.09.11, Plenário, Rel. p/ o Ac. Min. LUIZ FUX, DJE de 22.11.11).

Com efeito, o §2º do art. 1º determina procedimentos específicos para os CRAS, interferindo na organização administrativa municipal. O parágrafo único do art. 2º impõe obrigações de registro administrativo específico. O art. 3º autoriza celebração de parcerias,



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

matéria de competência privativa do Chefe do Executivo conforme art. 92, XIV da Lei Orgânica Municipal.

Dessa forma, sugere-se à Comissão a apresentação de emenda para adequar o projeto visando a supressão do §2º do art. 1º, supressão do parágrafo único do art. 2º, supressão do art. 3º e alteração da redação do art. 4º para “Art.4º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei.”

Diante das considerações apresentadas, desde que atendidas as recomendações acima, **manifestamo-nos pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 285/2025, de autoria do vereador Denílson da JUC.**

É o nosso prévio Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Excelência.

Contagem, 23 de maio de 2025.

Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral